



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 272/2026

Institui a Política Municipal de Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, de Proteção ao Povo de Santo e de Enfrentamento ao Racismo Religioso no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araraquara, a Política Municipal de Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, de Proteção ao Povo de Santo e de Enfrentamento ao Racismo Religioso, destinada à promoção da liberdade religiosa, da igualdade racial, da dignidade humana, da proteção das comunidades e dos territórios tradicionais e da preservação do patrimônio cultural material e imaterial relacionado às tradições de matriz africana e afro-brasileira.

§ 1º A Política Municipal instituída por esta Lei constitui instrumento permanente e transversal de promoção de direitos e de prevenção e enfrentamento ao racismo religioso, à intolerância, à discriminação, à violência e às demais violações de direitos dirigidas aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

§ 2º A implementação desta Política observará a autonomia, a autodeterminação, a autoidentificação e as formas próprias de organização das comunidades, vedada qualquer interferência indevida do Poder Público em suas liturgias, fundamentos, hierarquias, conhecimentos tradicionais e segredos religiosos.

§ 3º A Política Municipal observará, especialmente, as diretrizes da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e da legislação federal e municipal aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana: os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e preservam práticas, conhecimentos, ancestralidades, tradições, territorialidades e formas de reprodução cultural, social, religiosa e comunitária vinculadas às matrizes africanas e afro-brasileiras;

II – povo de santo: o conjunto de sacerdotes, sacerdotisas, autoridades tradicionais, iniciados, adeptos e integrantes das religiões de matriz africana e afro-brasileira;

III – terreiro, casa de axé ou comunidade tradicional de terreiro: o espaço de referência religiosa, comunitária, ancestral, cultural e social destinado à vivência, preservação e transmissão das tradições de matriz africana e afro-brasileira;

IV – racismo religioso: toda forma de discriminação, hostilidade, perseguição, estigmatização, inferiorização, violência ou violação de direitos dirigida às pessoas, comunidades, territórios, símbolos, vestimentas, práticas, liturgias, divindades, objetos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

sagrados, tradições ou manifestações religiosas de matriz africana, relacionada ao processo histórico e estrutural de racialização, criminalização, demonização e deslegitimação dessas tradições;

V – intolerância religiosa: toda forma de discriminação, violência, hostilidade ou violação de direitos motivada pela religião, crença, ausência de crença ou prática religiosa de determinada pessoa ou comunidade;

VI – território tradicional: o espaço necessário à reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e comunitária dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitadas suas formas próprias de pertencimento e organização;

VII – patrimônio cultural de matriz africana: o conjunto de cultos, liturgias, saberes, fazeres, práticas, celebrações, expressões, conhecimentos, oralidades, musicalidades, símbolos, memórias e demais referências culturais relacionadas às tradições de matriz africana e afro-brasileira.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei alcança, respeitada a autodeterminação de cada comunidade, as diferentes tradições de matriz africana e afro-brasileira reconhecidas pela legislação municipal.

Art. 3º São princípios da Política Municipal:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a laicidade do Estado;

III – a liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa;

IV – a igualdade racial e o enfrentamento ao racismo estrutural, institucional e religioso;

V – o reconhecimento do racismo religioso como fenômeno histórico e estrutural que atinge de maneira particular as religiões de matriz africana;

VI – o direito à autodeterminação e à autoidentificação;

VII – o respeito à ancestralidade, à memória, à oralidade, aos conhecimentos tradicionais e aos modos próprios de vida;

VIII – a proteção das comunidades, dos territórios tradicionais, dos espaços sagrados e das organizações religiosas contra a discriminação e a violência;

IX – o respeito aos fundamentos, aos segredos e aos conhecimentos litúrgicos;

X – a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial;

XI – a participação do povo de santo na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhe digam respeito;

XII – a intersetorialidade das políticas públicas;

XIII – a promoção da equidade racial e da justiça social.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – a observância dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, especialmente a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, a igualdade e a proteção das manifestações das culturas afro-brasileiras;

II – a observância da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, do Decreto Federal nº 12.278, de 29 de novembro de 2024, e das demais normas de promoção da igualdade racial, proteção dos povos e comunidades tradicionais e enfrentamento ao racismo e à discriminação religiosa;

III – a observância da Lei Municipal nº 10.286, de 11 de agosto de 2021, que declara os cultos e as liturgias das religiões de matriz africana como patrimônios culturais imateriais do Município de Araraquara;

IV – a proteção e a salvaguarda dos cultos, liturgias, saberes, tradições, celebrações, espaços, símbolos, objetos, oralidades, musicalidades e demais referências culturais vinculadas às religiões de matriz africana, respeitados os fundamentos, os segredos e a autonomia de cada tradição e comunidade;

V – a atuação do Município, no âmbito de suas competências, para prevenir o apagamento, a descaracterização, a profanação ou a destruição do patrimônio cultural protegido pela legislação municipal;

VI – a integração das políticas municipais de igualdade racial, direitos humanos, educação, cultura, saúde, assistência social, segurança, meio ambiente, patrimônio cultural e desenvolvimento urbano;

VII – o reconhecimento dos terreiros e casas de axé como espaços de fé, ancestralidade, memória, cultura, convivência comunitária, transmissão de saberes e promoção de direitos;

VIII – a promoção da formação continuada dos agentes públicos municipais para a prevenção, identificação e enfrentamento ao racismo religioso;

IX – a garantia de atendimento público livre de preconceito e discriminação;

X – a produção de dados e diagnósticos que subsidiem a formulação e o aperfeiçoamento das políticas públicas;

XI – o fortalecimento dos mecanismos de denúncia, acolhimento, orientação e encaminhamento das vítimas;

XII – a garantia da participação social do povo de santo;

XIII – a proteção da memória e do patrimônio material e imaterial dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – promover o acesso dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana aos direitos e às políticas públicas municipais;

II – prevenir e enfrentar o racismo religioso e todas as formas de discriminação e violência contra o povo de santo;

III – proteger os terreiros, casas de axé, comunidades, territórios, espaços sagrados e referências culturais;

IV – assegurar atendimento público respeitoso, humanizado e livre de discriminação;

V – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial das religiões de matriz africana;

VI – promover a educação para as relações étnico-raciais e para o respeito à diversidade religiosa;

VII – fortalecer mecanismos de acolhimento e encaminhamento das vítimas de racismo religioso;

VIII – estimular a produção de dados, estudos e diagnósticos;

IX – promover a formação antirracista dos agentes públicos municipais;

X – ampliar a participação social do povo de santo;

XI – reconhecer e valorizar a contribuição histórica, social, cultural, ambiental e comunitária dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana para o Município de Araraquara.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal:

I – promover o acesso dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana aos direitos e às políticas públicas municipais;

II – prevenir e enfrentar o racismo religioso e todas as formas de discriminação e violência contra o povo de santo;

III – proteger os terreiros, casas de axé, comunidades, territórios, espaços sagrados e referências culturais;

IV – assegurar atendimento público respeitoso, humanizado e livre de discriminação;

V – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial das religiões de matriz africana;

VI – promover a educação para as relações étnico-raciais e para o respeito à diversidade religiosa;

VII – fortalecer mecanismos de acolhimento e encaminhamento das vítimas de racismo religioso;

VIII – estimular a produção de dados, estudos e diagnósticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IX – promover a formação antirracista dos agentes públicos municipais;

X – ampliar a participação social do povo de santo;

XI – reconhecer e valorizar a contribuição histórica, social, cultural, ambiental e comunitária dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana para o Município de Araraquara.

Art. 6º A Política Municipal será desenvolvida, entre outros, pelos seguintes eixos:

I – prevenção e enfrentamento ao racismo religioso;

II – proteção e acolhimento das vítimas;

III – educação e formação antirracista;

IV – proteção dos terreiros, casas de axé, territórios tradicionais e espaços sagrados;

V – promoção da saúde e do atendimento público livre de discriminação;

VI – preservação da cultura, da memória e do patrimônio;

VII – prevenção e proteção contra violências;

VIII – produção de dados e diagnósticos;

IX – participação e controle social;

X – promoção da igualdade racial e da liberdade religiosa.

Art. 7º Constituem ações passíveis de desenvolvimento no âmbito da Política Municipal:

I – realização de campanhas públicas de conscientização e enfrentamento ao racismo religioso;

II – promoção de atividades educativas e culturais;

III – elaboração e divulgação de materiais informativos sobre liberdade religiosa e racismo religioso;

IV – formação continuada dos agentes públicos municipais;

V – criação e aperfeiçoamento de fluxos institucionais para atendimento às vítimas;

VI – articulação com órgãos e instituições de defesa de direitos e de acesso à justiça;

VII – desenvolvimento de ações específicas de prevenção ao racismo religioso no ambiente escolar;

VIII – promoção da visibilidade positiva das religiões de matriz africana e de seus patrimônios culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IX – adoção de medidas destinadas à prevenção da discriminação no acesso aos serviços, equipamentos, programas e políticas públicas municipais.

Art. 8º As campanhas, ações e materiais institucionais relacionados às religiões de matriz africana deverão buscar a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitada sua autonomia.

Art. 9º O Município promoverá, no âmbito de suas competências e dos serviços públicos existentes, atendimento humanizado às vítimas de racismo religioso.

Art. 10. O atendimento poderá compreender:

I – escuta e acolhimento qualificados;

II – orientação sobre direitos e mecanismos de denúncia;

III – encaminhamento aos serviços municipais competentes;

IV – orientação para acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos de segurança pública e às demais instituições competentes;

V – articulação com a rede de proteção de direitos, quando necessária;

VI – encaminhamento aos serviços de atendimento psicológico e socioassistencial disponíveis, quando cabível.

Art. 11. O Município poderá estabelecer fluxo intersetorial para o atendimento dos casos de racismo religioso, utilizando e articulando os serviços, equipamentos e estruturas administrativas existentes.

Art. 12. O Poder Público Municipal deverá observar, no exercício de suas competências administrativas, urbanísticas, sanitárias, ambientais, culturais e de fiscalização, as especificidades dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, assegurado tratamento isonômico e não discriminatório.

Art. 13. São diretrizes para a proteção dos terreiros, casas de axé e comunidades tradicionais:

I – o respeito às formas tradicionais de organização comunitária e religiosa;

II – a prevenção da aplicação discriminatória ou seletiva de normas administrativas;

III – a orientação para acesso às políticas públicas e aos procedimentos de regularização, quando solicitada pela comunidade;

IV – a proteção e salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial;

V – a preservação dos conhecimentos, memórias e tradições;

VI – o respeito ao uso de vestimentas, fios de contas, turbantes, símbolos e demais elementos religiosos;

VII – a articulação com os órgãos competentes diante de invasões, depredações, ameaças, profanações e outras formas de violência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VIII – o respeito aos locais de culto e às suas liturgias;

IX – a proteção contra tratamento administrativo discriminatório motivado pela identidade religiosa ou cultural da comunidade.

Art. 14. Nenhuma ação municipal de mapeamento, cadastramento ou produção de dados poderá impor às comunidades a revelação de segredos litúrgicos, fundamentos religiosos ou informações cuja divulgação possa representar risco à sua segurança, autonomia ou liberdade religiosa.

Art. 15. A Política Municipal promoverá, observadas as competências do Município e a legislação educacional vigente, ações de educação e formação destinadas ao enfrentamento do racismo religioso.

Art. 16. Poderão ser desenvolvidas:

I – formação continuada dos profissionais da educação;

II – ações pedagógicas de valorização da história e das culturas africana e afro-brasileira;

III – atividades educativas de respeito à diversidade religiosa;

IV – medidas de prevenção e enfrentamento à discriminação e ao racismo religioso contra estudantes;

V – orientação para o adequado enfrentamento de episódios de racismo religioso no ambiente escolar;

VI – diálogo com lideranças e comunidades tradicionais, respeitados a laicidade do Estado e o caráter não confessional do ensino público.

Art. 17. Os serviços municipais de saúde observarão os princípios da igualdade e da não discriminação religiosa no atendimento aos integrantes dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 18. A Política Municipal poderá promover:

I – formação dos profissionais de saúde para o enfrentamento ao racismo e à discriminação religiosa;

II – respeito às vestimentas, símbolos e elementos religiosos dos usuários, observadas as exigências técnicas indispensáveis à segurança do atendimento;

III – promoção do diálogo intercultural, respeitadas as atribuições técnicas dos profissionais de saúde;

IV – articulação com as políticas de promoção da saúde da população negra;

V – prevenção de práticas discriminatórias nos equipamentos públicos municipais.

Art. 19. O Município promoverá, no âmbito de suas competências, a proteção, a valorização e a salvaguarda dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana reconhecidos como patrimônios culturais imateriais do Município pela Lei Municipal nº 10.286, de 11 de agosto de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 20. Para os fins do disposto no art. 19 desta Lei, poderão ser desenvolvidas ações destinadas:

- I – à preservação da memória das comunidades tradicionais;
- II – à valorização de sacerdotes, sacerdotisas, autoridades tradicionais e personalidades históricas;
- III – à preservação e difusão de acervos, memórias e referências culturais, mediante consentimento das comunidades envolvidas;
- IV – à realização de exposições, seminários, encontros, festivais e atividades culturais;
- V – à valorização das datas municipais relacionadas às religiões de matriz africana e ao enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa;
- VI – ao reconhecimento das comunidades tradicionais como produtoras e guardiãs de patrimônio cultural;
- VII – à prevenção do apagamento, da descaracterização e da apropriação desrespeitosa de seus conhecimentos e referências culturais.

Art. 21. A salvaguarda do patrimônio cultural de que trata esta Lei deverá respeitar a autonomia das comunidades e não implicará obrigação de divulgação pública de fundamentos, segredos ou conhecimentos de acesso restrito segundo cada tradição.

Art. 22. O Município poderá promover formação continuada sobre liberdade religiosa, igualdade racial e enfrentamento ao racismo religioso destinada aos agentes públicos, especialmente das áreas de:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – assistência social;
- IV – cultura e patrimônio;
- V – direitos humanos e igualdade racial;
- VI – fiscalização;
- VII – Guarda Civil Municipal;
- VIII – atendimento ao público.

Art. 23. O Município poderá promover a sistematização de informações sobre episódios de racismo religioso registrados em seus serviços, respeitadas a legislação de proteção de dados pessoais e a segurança das pessoas e comunidades envolvidas.

Art. 24. As informações produzidas poderão subsidiar:

- I – diagnósticos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas;

III – campanhas educativas;

IV – ações de formação dos agentes públicos;

V – avaliação da efetividade da Política Municipal.

Art. 25. A implementação da Política Municipal deverá buscar assegurar a participação dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 26. O Poder Público poderá promover fóruns, consultas, audiências e outros mecanismos de participação social destinados à avaliação e ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 27. O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR, observadas suas atribuições legais, poderá acompanhar e contribuir para o monitoramento da Política instituída por esta Lei.

Art. 28. A Política Municipal instituída por esta Lei será implementada de forma integrada ao conjunto de normas, políticas, instrumentos e equipamentos municipais de promoção da igualdade racial, da liberdade religiosa, da proteção do patrimônio cultural e da valorização das religiões de matriz africana, especialmente:

I – à Lei Municipal nº 10.286, de 11 de agosto de 2021, que declara os cultos e as liturgias das religiões de matriz africana como patrimônios culturais imateriais do Município de Araraquara;

II – à Lei Municipal nº 10.386, de 8 de dezembro de 2021, que institui o Dia Municipal do Candomblé “Odé Kayodê”;

III – à Lei Municipal nº 11.079, de 25 de janeiro de 2024, que institui o Dia de Visibilidade às Religiões de Matriz Africana;

IV – à legislação municipal que institui o Dia Municipal das Yabás;

V – à legislação municipal relativa ao Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR;

VI – à legislação municipal relativa ao Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo de Araraquara – FUMIRCRA;

VII – às demais normas municipais de promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa, proteção do patrimônio cultural afro-brasileiro e defesa da liberdade religiosa.

Parágrafo único. As datas comemorativas, os patrimônios reconhecidos e os demais instrumentos previstos na legislação municipal serão considerados mecanismos de educação, memória, visibilidade, salvaguarda cultural e mobilização social no âmbito da Política instituída por esta Lei.

Art. 29. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos juridicamente cabíveis com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil para a consecução dos objetivos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 30. A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante integração, articulação e aperfeiçoamento de políticas, programas, serviços e estruturas administrativas existentes.

Art. 31. A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias existentes e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 32. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 14 de julho de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, de Proteção ao Povo de Santo e de Enfrentamento ao Racismo Religioso no Município de Araraquara.

A proposta parte de uma constatação histórica incontornável: embora a liberdade religiosa seja assegurada pela Constituição Federal, ela nunca foi vivenciada de maneira igualitária por todas as tradições religiosas no Brasil.

As religiões de matriz africana foram historicamente perseguidas, criminalizadas, estigmatizadas e demonizadas. Seus templos foram invadidos, seus objetos sagrados apreendidos, suas lideranças perseguidas e suas práticas tratadas como inferiores ou criminosas. A violência dirigida ao povo de santo não pode, portanto, ser compreendida apenas como uma divergência entre crenças.

Quando a perseguição atinge de maneira histórica e sistemática as religiões construídas e preservadas pelos povos africanos e seus descendentes, estamos diante também de uma manifestação do racismo estrutural brasileiro. Por essa razão, o conceito de racismo religioso é fundamental para compreender a especificidade dessa violência.

Essa história de perseguição não pertence apenas ao passado.

O racismo religioso permanece presente quando terreiros são atacados ou depredados; quando crianças e adolescentes são constrangidos por utilizarem fios de contas, roupas brancas, turbantes e outros símbolos de sua fé; quando pessoas escondem sua religião por medo; quando agentes públicos reproduzem preconceitos; quando comunidades são tratadas de maneira desigual pelo Estado; ou quando tradições de matriz africana continuam sendo demonizadas e desumanizadas no debate público.

O Estado brasileiro possui o dever constitucional de proteger a liberdade de consciência e de crença, assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, reconhece expressamente o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana.

Em 2024, o Brasil avançou ainda mais com a instituição, por meio do Decreto Federal nº 12.278, de 29 de novembro de 2024, da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, estabelecendo uma política pública específica para a garantia de direitos, o reconhecimento e a valorização dessas comunidades, o enfrentamento ao racismo e a preservação de seu patrimônio material e imaterial.

O presente Projeto de Lei busca trazer essas diretrizes para a realidade municipal, respeitando as competências de Araraquara e consolidando uma política pública local permanente, transversal e articulada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Araraquara, contudo, não parte do zero.

O Município construiu, ao longo dos anos, importantes instrumentos de promoção da igualdade racial e de valorização das religiões de matriz africana. Entre esses avanços, merece especial destaque a Lei Municipal nº 10.286, de 11 de agosto de 2021, de autoria da vereadora Filipa Brunelli, que declarou os cultos e as liturgias das religiões de matriz africana como patrimônios culturais imateriais do Município de Araraquara.

Esse reconhecimento produz uma consequência política e institucional fundamental: se os cultos e as liturgias das religiões de matriz africana integram o patrimônio cultural imaterial de Araraquara, sua preservação, valorização e salvaguarda devem integrar de maneira permanente a atuação do Poder Público Municipal.

Não é suficiente reconhecer um patrimônio no papel. É necessário criar condições para que ele continue vivo, protegido, respeitado e transmitido às futuras gerações.

Também integram esse processo de construção legislativa o Dia Municipal do Candomblé “Odé Kayodê” e o Dia de Visibilidade às Religiões de Matriz Africana, iniciativas que contribuíram para ampliar a presença, a memória e a visibilidade do povo de santo no calendário e na vida institucional do Município.

A presente proposta dá um passo além.

Ela reúne os avanços já conquistados e os transforma em uma política pública municipal estruturada, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos e eixos de atuação para a prevenção e o enfrentamento ao racismo religioso, a proteção das vítimas, a formação dos agentes públicos, a educação antirracista, a proteção dos terreiros, o respeito no atendimento em saúde, a preservação do patrimônio cultural, a produção de dados e a participação social.

A proposta também reconhece os terreiros e casas de axé em sua dimensão mais ampla. São espaços religiosos, mas também espaços de ancestralidade, memória, cultura, transmissão de conhecimentos, convivência comunitária, cuidado e resistência.

Como parlamentar de Candomblé e autora de importantes legislações municipais de reconhecimento e valorização das religiões de matriz africana, apresento este Projeto de Lei como continuidade de um compromisso político e histórico: fazer com que o povo de santo seja reconhecido não como objeto de tolerância, mas como sujeito de direitos.

Tolerar é pouco.

O Estado deve respeitar, proteger e assegurar direitos.

A laicidade do Estado não significa ausência da religião no espaço social, tampouco pode servir de argumento para invisibilizar tradições historicamente perseguidas. Um Estado verdadeiramente laico é aquele que não impõe uma religião, não privilegia uma fé em detrimento de outra e protege todas as pessoas contra a perseguição e a discriminação religiosa.

Combater o racismo religioso é defender a democracia.

Proteger o povo de santo é proteger a liberdade religiosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Preservar os terreiros, seus cultos, suas liturgias, seus saberes e suas memórias é preservar o patrimônio cultural de Araraquara.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 14 de julho de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=ZWK752U860E09BRF>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **ZWK7-52U8-60E0-9BRF**